



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.04.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em data anterior e em prazo mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a especificação das exigências afeitas ao produto, nos termos a seguir explicitados:

[...]

“ACABAMENTO EXTERTO: Considerando uma melhor vida útil dos leds e com o intuito de evitar manutenções não previstas, onerando custos ao estabelecimento, se faz necessário que a cúpula tenha uma alta eficiência térmica. Por este motivo as cúpulas com construção totalmente em alumínio ajudarão a realizar uma troca térmica e dissipação do calor de forma eficiente, melhorando o desempenho do produto, além de aumentar a durabilidade evitando paradas não previstas para manutenções corretivas. É solicitado que a característica descrita seja acrescentada para “confeccionadas EM ALUMINIO”.

INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR R9: Dentro do IRC, o R9 se refere à cor vermelha. Os tons avermelhados como por exemplo, tons de pele, órgãos e sangue, quando iluminados por fontes luminosas com alto R9, são reproduzidos com maior fidelidade. Ou seja, o vermelho pode ser visto com mais intensidade. Por isso solicitamos que seja incluída a característica de R9 com no mínimo 95 para ofertar um produto de alta qualidade para os procedimentos cirúrgicos. Além disso o IRC deve ser também de no mínimo 95. Solicitamos então que seja incluído a característica: IRC igual ou maior que 95 e R9 igual ou mais que 95.

QUANTIDADE DE RODIZIOS: Para melhor estabilidade, solicitamos que seja incluído pelo menos a quantidade de rodízios, com 4 unidades, e freio em todas as rodas, assim, evitando acidentes ou danos ao produto, melhorando a sua estabilidade.

MANOPLA: Além da solicitada em plástico, solicitamos que seja acrescentada a característica de manopla em alumínio, onde não terá número de ciclos quando comparada a manopla de polímero (esta degrada e necessita ser trocada a cada tempo, onerando custos ao estabelecimento).

REGULAGEM DO DIAMETRO DE CAMPO: Com um sistema ótico individual em cada LED, o Sistema de Iluminação com regulagem de diâmetro de campo de forma eletrônica proporciona um direcionamento





individual de cada lente, garantindo que a iluminação gerada seja isenta de sombras e uma regulagem de focalização (diâmetro iluminado) totalmente eletrônico, sem movimentos mecânicos, evitando assim folgas, desgastes prematuros e dispersão da iluminação e como consequência gerando perdas de iluminação. Através dessa tecnologia, o Sistema de Iluminação garante a máxima iluminação e manutenção da temperatura de cor e intensidade luminosa em qualquer configuração selecionada, mantendo um baixo consumo de energia.

[...]

Alega a necessidade de modificação dos termos editalícios, visando as adequações propostas.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias. Por fim, requer que a decisão seja devidamente motivada e fundamentada”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações quanto a especificidade dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os parâmetros de especificidade ou as características mínimas dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, “*in verbis*”:





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas às características e especificações dos produtos, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra e se acatado as sugestões de aprimoramento das especificações, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) datado de **15 de dezembro de 2023** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em **26 de dezembro de 2023** adotou a seguinte resposta, em resumo:

DESPACHO DECISÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.04.1 - PE

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Horizonte vem apresentar parecer quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, decidindo nestes termos:

Conforme se observa, os argumentos pontuados pela empresa impugnante se limitam a questionamentos próprios, os quais, na verdade e provavelmente, buscam o direcionamento para os produtos os quais comercializam, pois, não fora apresentado qualquer fundamentação correspondente a necessidade de alteração da pauta pensada.

Ademais, há de se entender que o presente procedimento fora realizado em conformidade com o plano de trabalho do órgão concessor dos recursos





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



destinados a aquisição, logo, tendo especificidades limitadas, posto que não pode a Administração intervir ou alterar o detalhamento dos itens, sob pena de não liberação dos recursos destinados a mencionada compra.

Neste ensejo, as especificações estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, muito ao menos, ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, especialmente pelas justificativas e considerações apresentadas.

Desse modo, não havendo especificação direcionada, considerando a necessidade de maior abrangência ao objeto, entende-se que a especificação utilizada se encontra em conformidade com a legislação.

Relevante se faz a elucidação pertinente ao caso, posto que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Por todo o exposto, entendendo-se pela regularidade e manutenção das condições e exigências solicitadas no termo de referência a qual deu base ao edital, deve improceder o pedido de impugnação apresentado.

Horizonte/CE, 26 de dezembro de 2023.

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas especificidades, logo, compete a este(a) Pregoeiro(a) apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela pessoa jurídica **OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, contudo, no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de dezembro de 2023.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte